



RESOLUÇÃO Nº 329/2014

O Conselho Estadual do Trabalho, instituído pelo Decreto nº 4.268/94, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 2º da Lei nº 16.807 de 01 de maio de 2011, e

Considerando:

1. O estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho Tripartite.
2. O consenso estabelecido em reunião dos empregadores, trabalhadores e poder público,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a minuta do Anteprojeto de Lei que instituirá os valores do piso salarial no Estado do Paraná, elaborada pelo Grupo de Trabalho Tripartite, instituído pela Resolução nº 327/2013, de 27/11/2013.

Artigo 2º - Encaminhar ao Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS a minuta a que se refere o artigo 1º desta Resolução para os encaminhamentos administrativos necessários à sua aprovação.

Curitiba, 13 de março de 2014.

Roberto Teixeira de Freitas
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO



FACIAP _____	CGTB _____
FAEP _____	CTB _____
FECOMÉRCIO _____	CUT _____
FEPASC _____	F.SINDICAL _____
FETRANSPAR _____	NCST _____
FIEP-PR _____	UGT _____
SEED _____	SESA _____
SEPL _____	SRTE/MTE _____
SETS _____	SEDS/AFPR _____

Homologo a presente Resolução, em 13 de março de 2014. Publique-se.


LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Lei XXXX - xx de xxxx de 2014.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury
LEI No xx.xxx DE xx/xx/2014

MINUTA

Publicado no Diário Oficial no. xxxx de xx de xxxx de 2014

Súmula: Fixa, a partir de 1º de maio de 2014, valores do piso salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização, com fundamento no inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), reproduzidas no Anexo I da presente Lei, com fundamento no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, no Estado do Paraná, a partir de 1º de maio de 2012, será de:

GRUPO I - R\$ 948,20 para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações.

GRUPO II - R\$ 983,40 para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio e Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

GRUPO III - R\$ 1.020,80 para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

GRUPO IV - R\$ 1.095,60 para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;

Parágrafo único. A data-base para reajuste dos pisos salariais é 1º de maio.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a política Estadual de valorização do salário mínimo regional para o ano de 2015:

I - O reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo regional será composto pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE somado e índice apresentado do Produto Interno Bruto – PIB Nacional.

II – A variação do INPC e do PIB a que se refere o inciso anterior será o valor acumulado de 12 meses até a data do próximo reajuste.

III – Para composição dos índices a que se refere o inciso I deste artigo será considerado o índice nacional.

Art. 3º. A política de valorização dos pisos salariais a serem fixados a partir do ano de 2016, serão objeto de negociação tripartite entre as Centrais Sindicais e Federações Patronais, com a participação do Governo do Estado, e acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do MTE.

I – A Comissão Tripartite para negociação da valorização dos pisos salariais a que se refere este artigo deverá ser constituído no segundo semestre do ano de 2015.

II – A comissão referida no inciso anterior será nomeada através de Resolução pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS.

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual do Trabalho – CET o monitoramento e avaliação da política estadual de valorização do Piso Salarial Mínimo Regional.

Art. 5º. Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º. Os pisos fixados nesta Lei não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei no 17.135, de 01 de maio de 2012.

Palácio do Governo em Curitiba, em XX de XXXX de 2014.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

DINORA BROTTTO PORTUGAL NOGARA
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

CÉSAR SILVESTRE
Chefe da Casa Civil